

**A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE: instrumentos de cristalização dos valores sociais na estrutura jurídico-trabalhista**

**THE SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY AND AN ACT OF SOLIDARITY: instruments of crystallization of the social values in the legal structure-labor law.**

**Luciane Wambier\***

**Resumo:** Em virtude da acirrada concorrência entre as empresas, cresce a adoção de práticas que afrontam a dignidade humana nos atos de gestão de certas empresas. Cumprir os direitos sociais torna-se cada vez mais necessário. Além disso, é preciso fomentar uma cultura empresarial voltada para a valorização do homem e o reconhecimento do trabalho como valor social. A função social da empresa mostra-se como instrumento adequado a permitir o cumprimento de deveres impostos pela legislação trabalhista, mas também como meio apto a promover saúde e bem-estar ao trabalhador, destacando-se, pela nova interpretação, como forma de distribuição de riquezas na sociedade.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos. Direitos Sociais. Estrutura Organizacional. Função Social.

**Abstract:** Due to the competition between companies, there is a growing adoption of practices that violate human dignity, by the management of certain companies. Therefore, to obey the social rights becomes increasingly necessary. In addition, we must foster a corporate culture dedicated to the appreciation of the man and the recognition of the work as a social value. The social function of the company shows up as an ideal instrument to allow both, the performance of duties imposed by labor laws, but also as a suitable means to promote health and well-being for workers, especially, by the new interpretation as a way of distribution of wealth in society.

**Keywords:** Human Rights. Social Rights. Economic and Legal Structure. Social Function of the Company. Institutions.

---

\*Servidora pública federal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Pós-Graduada em Direito Ambiental e Gestão Estratégica, pela PUC-SP, e em Direito Público, pela Unisul. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL/PR).

## 1 Introdução

Este artigo tem como objetivo explicar o princípio da função social da empresa como instrumento de afirmação dos direitos humanos na sociedade capitalista atual. É bem verdade que práticas voltadas à maior competitividade das empresas têm sido adotadas e, nesse contexto, faz-se necessário buscar a formação de uma cultura que prestigie mais os direitos sociais, a valorização do ser humano e o reconhecimento do valor social do trabalho.

Para chegar ao entendimento da função social da empresa e a importância da exegese adequada desse princípio, faz-se pertinente entender as estruturas econômicas e jurídicas que conduzem a nossa sociedade. Ainda, vale conhecer o desenvolvimento dos direitos humanos no mundo e, por meio dele, o reconhecimento dos direitos econômicos e sociais como bases da organização social contemporânea.

Os direitos sociais possuem longa afirmação, desta forma, cabe ao hermenêuta interpretar o princípio da função social da empresa à luz da harmonização entre os direitos econômicos e sociais, bem como compreender que as instituições devem agir conjuntamente em um sistema cooperativo.

## 2 Formação das estruturas econômicas e jurídicas no Brasil

As estruturas possuem grande influência sobre a formação de um país e de seu desempenho econômico e social. Crenças, cultura, organização e valores sociais são reflexos dos determinantes estruturais, que influenciam, por vezes, no grau de riqueza ou pobreza, bem como no desenvolvimento de certas liberdades como a igualdade material.

Nesse ponto, vale compreender o que se entende por estruturas. Calixto Salomão Filho<sup>1</sup> explica que seu objetivo é

[...] a extração de renda, a ser garantida pela concentração e pelo monopólio. As estruturas excluem os agentes econômicos do mercado, limitam a liberdade da mão-de-obra, concentram o acesso ao capital (financeiro ou humano) e ao crédito.

---

<sup>1</sup>SALOMÃO FILHO, C.; MELLOFERRÃO, B. Lopes de; RIBEIRO, I.C.. **Concentração, estruturas e desigualdade**: As origens coloniais da pobreza e da má distribuição de renda. São Paulo: Idcid, 2006, p. 15.

Ademais, no que atine à sua duração no tempo, as estruturas possuem permanência natural, difícil de ser extinta. Sua fixação se dá pela continuidade de sucessivos privilégios instalados para poucos e exclusão de muitos, de forma a sempre garantir a concentração.

Devido às influências colonizadoras, a formação de estruturas em nosso país deu-se de forma a permitir uma maior ou menor drenagem de recursos em cada uma das regiões exploradas e em cada um dos ciclos econômicos, o que faz compreender de forma mais apurada as razões dos níveis de pobreza e desigualdades existentes<sup>2</sup>.

## 2.1 Colonização brasileira: influência nas estruturas econômicas brasileiras

Para melhor explicar a formação das estruturas econômicas na América, faz-se necessário compreender que a expansão comercial da Europa teve relação muito próxima com esse acontecimento. De forma ricamente concisa, Celso Furtado<sup>3</sup> explica que, desde o Século XI, o comércio interno europeu estava em plena expansão, alcançando intenso crescimento no século XV, período em que as invasões turcas passaram a criar entraves para o abastecimento de produtos advindos das linhas orientais. Tornou-se necessário, então, contornar o obstáculo otomano para restabelecer o comércio com o oriente, episódio este que vingou na descoberta das terras das Américas.

A chegada ao novo mundo trouxe formas de colonização diversas para as colônias portuguesas e espanholas, e as colônias inglesas e francesas. A colônia portuguesa, que deu origem ao Brasil, provou ciclos econômicos de exploração que se sucederam durante séculos<sup>4</sup>. No livro **Concentração, Estruturas e Desigualdade**, Calixto Salomão Filho<sup>5</sup>, após análise comparativa da evidência empírica na forma de ocupação das colônias, conclui que

[...] as instituições do período colonial estariam relacionadas com as instituições atuais, dado o fenômeno da inércia institucional, e sua influência sobre resultados econômicos atuais se daria apenas por meio dessas mesmas instituições.

<sup>2</sup>SALOMÃO FILHO, C.; MELLO FERRÃO, B. Lopes de; RIBEIRO, I.C. **Concentração, estruturas e desigualdade**: as origens coloniais da pobreza e da má distribuição de renda. São Paulo: Idcid, 2006, p. 15-17.

<sup>3</sup>FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 25.

<sup>4</sup>Ciclo da cana, com início no Séc. XV; ciclo do ouro, com início no Séc. XVIII e ciclo do café, com início no Séc. XIX.

<sup>5</sup>SALOMÃO FILHO, C.; MELLO FERRÃO, B. Lopes de; RIBEIRO, I.C. *op.cit.*, p. 25-26.

Além das dependências externas<sup>6</sup>, a condição de colônia extrativa criou estruturas internas de poder no campo econômico. O processo de colonização, que se fez presente no Brasil por séculos, trouxe problemas crônicos ao nosso país, tais como a pobreza e a desigualdade na distribuição de renda. Da mesma forma, a origem do subdesenvolvimento em diversos países da América Latina explica-se pela extração máxima de renda, que se concentrava a favor de um pequeno grupo de pessoas, pelo pequeno investimento em atividades diversas das destinadas a gerar rendas monopolistas, pelos salários mantidos a níveis de subsistência e pelas elevadas jornadas de trabalho<sup>7</sup>.

Devido a este evento de longa duração, o aparato criado pelo poder econômico, representado na forma de estruturas concentradoras, permeou-se inclusive em meio às estruturas jurídicas formadas. Estes monopólios legais e econômicos trouxeram grandes prejuízos sociais, em especial aos mercados consumidor e de trabalho, sobre os quais atuaram extraíndo toda a renda possível e impulsionando a redução do bem-estar social. Através da regulação na esfera legal e política, revela-se o Direito como principal instrumento do determinante estrutural estabelecido<sup>8</sup> e, conseqüentemente, da atual má distribuição de renda e da pobreza<sup>9</sup>.

Por isso, a crença de que a base da estrutura social é simplesmente econômica torna-se equivocada, se tomada isoladamente. Há que reconhecer, igualmente, que as influências do Direito foram muitas,

---

<sup>6</sup>Vale ressaltar que a colônia, paralelamente aos ciclos econômicos, sempre esteve fortemente ligada a um mercado externo. Tal dependência teve, igualmente, grande influência sobre a estrutura aqui disposta. Em um primeiro momento, do Século XV – XVII houve dependência de Portugal; logo em seguida, do Século XVII – XIX, adotou um estado de semidependência da Inglaterra (Portugal became virtually England's commercial vassal. ALAN K. MANCHESTER) (FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 63 – 71).

<sup>7</sup>SALOMÃO FILHO, C.; MELLO FERRÃO, B. Lopes de; RIBEIRO, I.C. **Concentração, estruturas e desigualdade**: as origens coloniais da pobreza e da má distribuição de renda. São Paulo: Idcid, 2006, p. 13.

<sup>8</sup>*Ibidem*, p. 22. Ademais, esse mesmo autor assevera que “A ocupação se deu de forma preordenada, com o objetivo claro de extrair a renda e garantir sua apropriação por um grupo bastante restrito de pessoas. As normas legais estão no cerne desta operação, e foram editados tantos decretos, leis, e outros atos normativos oficiais, quantos necessários a essa apropriação e drenagem de recursos. Crenças e cultura, organizações formais e informais, e valores sociais foram sendo moldados por essa estratégia de ocupação, e são reflexos dos determinantes estruturais (...)”.

<sup>9</sup>“O crescente número de pobres e miseráveis em meio à população não será um empecilho ao crescimento econômico até que a desigualdade de oportunidades comece a minar esse mesmo crescimento. Ao fim, o crescimento econômico baseado no monopólio e no aumento da desigualdade e pobreza não será sustentável”. (SALOMÃO FILHO, C.; MELLO FERRÃO, B. Lopes de; RIBEIRO, I.C.. **Concentração, estruturas e desigualdade**: as origens coloniais da pobreza e da má distribuição de renda. São Paulo: Idcid, 2006, p. 23).

inclusive na política<sup>10</sup>. O Direito pode até ser instrumento de implantação de políticas ou de fortalecimento econômico, mas também se trata de importante componente<sup>11</sup> da estrutura social ocidental.

Conforme Berman<sup>12</sup>, o direito que resulta da vida prática envolve “instituições, procedimentos, valores, conceitos e pensamentos jurídicos, bem como regras jurídicas” e processo legal. Concretiza-se por um processo dinâmico de atribuição de direitos e deveres que visam resolver conflitos e formar redes de cooperação.

Diante das estruturas econômicas de monopólio criadas, não só no Brasil, mas no mundo, existe uma crise de valores e ideais jurídicos muito grande<sup>13</sup>. O Direito evoluiu, mas por estar em um sistema positivado, possui dificuldade em acompanhar as questões sociais e econômicas apresentadas na mesma velocidade com que estas evoluem. Assim, instala-se a crise, que deve ser resolvida por meio do próprio Direito e seu sistema positivo criado, visto que os valores firmados não podem perder-se.

### 3 Direitos Humanos e Direitos Sociais

Como bem explica Fábio Konder Comparato<sup>14</sup>, a igualdade essencial entre os homens despontou na História no período axial, mas foram necessários vinte e cinco séculos para que se proclamasse que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, pela Declaração Universal de Direitos Humanos.

O ser humano é insubstituível em sua individualidade e, diferentemente das coisas, não tem preço, mas sim dignidade. Kant, em sua obra **Fundamentos para a Metafísica dos Costumes**, já destacava que o princípio primeiro de toda a ética é o de que

---

<sup>10</sup>BERMAN, Haroldo J.. **Direito e revolução**: a formação da tradição jurídica ocidental. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2006, p. 58. O autor salienta que “O Direito – pelo menos na história ocidental – não pode ser reduzido simplesmente às condições materiais da sociedade que o produziu, nem ao sistema de idéias e valores; ele também deve ser enxergado, em parte, como um fator independente, como uma das causas, e não apenas como um dos resultados, dos desenvolvimentos econômico, social político, intelectual, moral e religioso”.

<sup>11</sup>“Ela é, ao mesmo tempo, reflexo e determinante dos desenvolvimentos político e econômico. Sem os direitos constitucional, comercial, contratual, da propriedade, que se desenvolveram na Europa a partir do século XII até o XV, as mudanças econômicas e políticas do período que abrange do século XVII ao XIX, identificadas hoje pelos teóricos da sociedade como capitalismo, não teriam sido possíveis”. (BERMAN, Haroldo J.. **Direito e revolução**: a formação da tradição jurídica ocidental. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2006, p. 57)

<sup>12</sup>BERMAN, Haroldo J. *op. cit.*, p. 15.

<sup>13</sup>*Ibidem*, p. 47.

<sup>14</sup>COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 24.

[...] o ser humano e, de modo geral, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio do qual esta ou aquela vontade possa servir-se a seu talento.

Ademais, Kant ensinava uma ideia maior, pela qual, por ser um fim em si mesmo, o homem tem como fim natural a realização de sua própria felicidade. Isso implica em que para alcançar o fim em si mesmo não apenas deve deixar de prejudicar os outros (máxima meramente negativa); muito além, deve favorecer, tanto quanto possível, o fim de outrem<sup>15</sup>.

Nesse passo, o registro de nascimento dos direitos humanos na História deu-se pelo art. 1º da Declaração da Virgínia, de 16 de junho de 1776, pelo qual se reconheceu que todos os homens são igualmente vocacionados ao aperfeiçoamento constante de si mesmos, pela sua própria natureza. Logo em seguida, duas semanas após, a Declaração de Independência dos Estados Unidos determinou que os direitos inerentes à própria condição humana têm como razão de ser a “busca pela felicidade”.

Com a Revolução Francesa, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, reforça que “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”, ideias de liberdade e igualdade. Contudo, somente em 1948, com a Declaração Universal de Direitos Humanos, reconhece-se a fraternidade, pela qual se entende a organização solidária da vida em comum.

Vale lembrar que, devido às liberdades conquistadas pelas declarações de direitos norte americanas e francesa, deu-se a “emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu”, que trouxe como consequência uma brutal pauperização das massas proletárias no início do Século XIX. Com o sistema capitalista de produção ocorre a transformação de pessoas em coisas, como denunciou Marx, com a inversão da relação pessoa-coisa<sup>16</sup>. Com o avanço tecnológico, novos problemas imprevisíveis surgiram, fazendo-se fundamental a tentativa de solução pelo campo ético.

Como resultado do movimento socialista, iniciado na primeira metade do Século XIX, a sociedade experimentou o reconhecimento dos direitos humanos de cunho econômico e social<sup>17</sup>, baseados no princípio

<sup>15c</sup>“Pois sendo o sujeito um fim em si mesmo, é preciso que os fins de outrem sejam por mim considerados também como meus”. (COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 35.)

<sup>16c</sup>“Enquanto o capital é, por assim dizer, personificado e elevado à dignidade de sujeito de direito, o trabalhador é aviltado à condição de mercadoria, de mero insumo no processo de produção, para ser ultimamente, na fase de fastígio do capitalismo financeiro, dispensado e relegado ao lixo social como objeto descartável”. (COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7.ed.rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 36).

<sup>17c</sup>“O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização. (...) verdadeiros despejos do sistema capitalista de produção”. (COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7.ed.rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 66).

de solidariedade como dever jurídico, já que inexistente no meio social a fraternidade como virtude cívica<sup>18</sup>. A Constituição francesa de 1848 já reconhecia alguns direitos econômicos e sociais, no entanto, a classe trabalhadora percebeu a necessidade de indispensável organização e, assim, a indignação dos espíritos bem formados tornou possível novas afirmações. Com a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, diversos benefícios à humanidade foram conferidos por esses direitos. Vale lembrar também que, em 1919, houve a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que aprovou diversas convenções internacionais em prol da proteção do trabalhador assalariado.

Nota-se, portanto, que os direitos humanos foram elevados ao posto de valores mais importantes da convivência humana. Por isso é de todo oportuno, igualmente, ressaltar que o reconhecimento dos direitos humanos pela autoridade competente dá muito mais segurança às relações sociais, reafirmando-os. No Brasil, tal reconhecimento se dá pela Carta Magna, Título II, Capítulo II, que dispõe a respeito dos Direitos Sociais, e art. 170, que dispõe sobre a ordem econômica, bem como pela CLT.

Conforme estabelece o art. 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, “o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”. Trata-se da aplicação do princípio da solidariedade, pelo qual se reconhecem os direitos sociais a serem realizados pela execução de políticas públicas destinadas àqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente.

Nem por isso pode-se dizer que existe o amparo e proteção social completos, visto que no mundo os direitos sociais encontram-se abalados por políticas públicas implantadas pela política neoliberal. Por isso, com fundamento na solidariedade, este artigo propõe, justamente, dar à propriedade privada uma função social, de forma a resgatar os direitos sociais na forma da “solidariedade técnica”, mas também, da “solidariedade ética”<sup>19</sup>. Trata-se da função social da empresa pela melhoria contínua das condições de vida do empregado.

---

<sup>18</sup>Vale ressaltar, outrossim, que após esse período houve uma “virada em direção a uma ênfase no Estado e nas propriedades sociais, regulamentação da liberdade contratual em benefício da sociedade, expansão da responsabilidade civil por danos causados por atividades empresariais (...)” (BERMAN, Haroldo J. **Direito e revolução**: a formação da tradição jurídica ocidental. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2006, p. 50).

<sup>19</sup>Pelo que expõe Comparato, a solidariedade tem duas faces indispensáveis e complementares, que são a solidariedade técnica, indiferente aos fins, importando-se com os meios adotados para a convivência (e.g.: padronização de costumes e modos de vida e pela homogeneização universal das formas de trabalho), e a solidariedade ética, que submete a vida social ao valor supremo da justiça, pela elevação do respeito aos direitos humanos e, conforme os dizeres do autor, “estabelece as bases para a construção de uma cidadania mundial, onde já não há relações de dominação, individual ou coletiva”. (COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 51).

#### 4 Função social da empresa

Para se compreender a extensão da função social da empresa que se pretende propor, deve-se antes analisar a função social da propriedade. A Constituição, quando previu expressamente que a propriedade atenderá a sua função social, estabelecendo esse princípio como informador da constituição econômica brasileira, art. 170, incisos II e III, com o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social,

[...] não estava simplesmente preordenando fundamentos às limitações, obrigações e ônus relativamente à propriedade privada, princípio também da ordem econômica e, portanto, sujeita, só por si ao cumprimento daquele fim<sup>20</sup>.

Tal princípio vai além, de forma a transformar a propriedade capitalista, sem, contudo, socializá-la, incidindo de forma a condicionar a propriedade como um todo, não apenas o seu exercício.

Pelo que assinala Pedro Escribano Collado<sup>21</sup>, a função social “introduziu, na esfera interna do direito de propriedade, um interesse que pode não coincidir com o do proprietário e que, em todo caso, é estranho ao mesmo”. Incide sobre o próprio conteúdo da propriedade, sobre a sua atribuição, seu reconhecimento e sua garantia. Coloca-se como elemento qualificante da predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens.

Revela-se, portanto, que com a nova ordem constitucional a função social da propriedade encontra-se como instrumento norteador das mais diversas atividades que tenham por base a propriedade, de forma a coadunar tal atividade aos mais elevados objetivos constitucionalmente previstos. Ademais, segundo José Afonso da Silva<sup>22</sup>, o princípio da função social da propriedade incide imediatamente, sendo de aplicabilidade imediata.

Vale dizer que, no entender de José Afonso da Silva<sup>23</sup>, a função social da propriedade não mais se conforma com a simples concepção de manifestação do direito individual, pois não o é, nem mesmo na chamada

---

<sup>20</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 31.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 282

<sup>21</sup>COLLADO, Pedro Escribano. **La propiedad privada urbana: encuadramento y régimen**, Madrid, Ed. Montecorvo, 1979, p. 122. *In*: Ibid, SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 31.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 283.

<sup>22</sup>*Op.cit.*, p. 282.

<sup>23</sup>*Ibidem*, p. 281.



propriedade empresarial<sup>24</sup>. Na modernidade, o modelo de Estado Liberal trouxe garantias da liberdade e da legalidade. Com o modelo de exploração capitalista, a empresa foi concebida como um ente com potencialidade para a produção e para a transformação de bens, de forma a buscar mercados e lucratividade. A empresa era eminentemente econômica, vista como fonte de acúmulo de capital e obscurecida da percepção da realidade social. Adotava-se largamente a política da “internalização dos lucros” e “externalização dos prejuízos”<sup>25</sup>, de forma a permitir a acumulação da mais-valia pelo dono dos processos de produção, com visível realização de interesses individuais em detrimento dos coletivos<sup>26</sup>.

A perspectiva atual é outra, pois com o advento de uma nova realidade de exploração empresarial<sup>27</sup>, ao contrário, a empresa é entendida como a expressão de vontade do seu empresário e todos os que com ele colaboram, bem como da sociedade civil em que está inserida<sup>28</sup>. Preza-se pelo desenvolvimento sustentável, comum aos interesses coletivos. Ampliou-se a complexidade da atividade empresarial, bem como, o Estado sofreu relevantes alterações em seu sistema jurídico. Nesse contexto, forçoso perceber que a estrutura da empresa passou a representar um novo papel na sociedade contemporânea, inquestionavelmente mais relevante. Maria Christina de Almeida<sup>29</sup>, citando Waldírio Bulgarelli, entende que “A função social da empresa deve ser entendida como o respeito aos direitos e interesses dos que se situam em torno da empresa”. Este princípio aplica-se em planos econômicos, sociais e jurídicos, em especial na aplicação de normas trabalhistas.

---

<sup>24</sup>HALE, Robert L. **Coercion and distribution in a supposedly noncoercive state**. In: *Political science quarterly*, v. 38, 1923, p. 470. O autor entende que “(...) a careful scrutiny will, it is thought, reveal a fallacy in this view, and will demonstrate that the systems advocated by professed upholders of laissez-faire are in reality permeated with coercive restrictions of individual freedom, and with restrictions, moreover, out of conformity with a formula of ‘equal opportunity’ or of ‘preserving the equal rights of others’.”

<sup>25</sup>Ou, no mesmo sentido, as palavras de Celso Furtado: “socializar as perdas que os mecanismos econômicos tendiam a concentrar em seus lucros”. (FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 238).

<sup>26</sup>OSTROM, Elinor. **Governing the commons: the evolution of institutions for collective action**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990, p. 3: Ostrom explica que “Much of the world is dependent on resources that are subjective to the responsibility of a tragedy of the commons”.

<sup>27</sup>ALMEIDA, Maria Christina de. **A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas**. Revista de Direito Argumentum, Universidade de Marília, v. 3. (ISSN - 1677-809X) Marília: UNIMAR, 2003, p. 144.

<sup>28</sup>Com a adaptação à nova realidade, a empresa no Estado contemporâneo apresenta-se como uma atividade empreendedora com grande força socioeconômica, geradora de significativas riquezas em sentido amplo. Ou seja, “[...] a função social da propriedade não se confunde com as restrições legais ao uso e gozo dos bens próprios; em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos”. COMPARATO, Fábio Konder. **Função social da propriedade dos bens de produção**. Revista de Direito Mercantil, n. 63, p. 76.

<sup>29</sup>ALMEIDA, Maria Christina de. *Op. cit.*, p. 141.

O art. 170 da CF determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Nesse ponto, atenta-se para os ensinamentos de Fábio Konder Comparato, em sua obra **Ética - Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno**<sup>30</sup>, que explica que a justiça, como virtude, é essencialmente altruísmo, isto é, a constante preocupação com o outro; portanto, o contrário de egoísmo. Ademais, como norma suprema teria dois aspectos: 1) Não fazer aos outros o que não se quer seja feito a nós mesmos (justificação das liberdades fundamentais); 2) fazer aos outros o que quer seja feito a nós mesmos (fundamento dos direitos sociais). Em suma, o princípio da justiça é desenvolvido pelos princípios de igualdade, liberdade, segurança e solidariedade.

A empresa não estará renunciando à sua finalidade lucrativa ao voltar-se para a sua função social<sup>31</sup>. Uma nova ordem jurídica, consagrada pela Constituição de 1988, impõe ao intérprete revisitar a visão clássica do Direito<sup>32</sup>. Assim sendo, a percepção atual abrange o efeito multiplicador do bem-estar social, de construção de uma sociedade mais justa e solidária<sup>33</sup>, plenamente de acordo com o seu potencial competitivo. Por tratar-se de atividade com constante interface social, compreende forte potencial de modificação social, inclusive de estruturas originalmente postas e da forma de interpretá-las.

Por esse entender, por meio de nova interpretação do princípio da função social da empresa, juntamente com o princípio da solidariedade, as empresas tornam-se tão responsáveis quanto o Estado no que se refere a assegurar os direitos individuais e sociais, colaborando para a melhora no aspecto econômico da sociedade na qual está inserida. As razões para adotar uma abordagem múltipla do desenvolvimento tornam-se cada vez mais visíveis.

---

<sup>30</sup>COMPARATO, Fábio Konder. **Ética – Direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. Parte III, cap. IV (Os Grandes Princípios Éticos em Especial).

<sup>31</sup>ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. **Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada**. Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 11, jul./set. 2002, p. 245. In: ALMEIDA, Maria Christina de. **A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas**. Revista de Direito Argumentum, Universidade de Marília, v. 3. (ISSN - 1677-809X) Marília: UNIMAR, 2003, p. 145.

<sup>32</sup>FISS, Owen M.. **The death of the law**. Cornell Law Review, v. 72, 1986, p. 14. Fiss compreende que “In order to save the law, we must look beyond the law. We will never be able to respond fully to the negativism of critical legal studies or the crude instrumentalism of law and economics until a regenerative process takes hold, until the broad social processes that fed and nourished those movements are reversed. The analytic arguments wholly internal to the law can take us only so far. There must be something more – a belief in public values and the willingness to act on them”.

<sup>33</sup>ALMEIDA, Maria Christina de. *Op.cit.*, p. 144.

## 4.1 Formas de aplicação do princípio da função social da empresa

Podemos representar o entendimento da função social da empresa de diversas formas, abaixo se apresentam três casos exemplificativos para melhor compreensão:

### 4.1.1 Caso 1) Assédio moral individual e coletivo nas empresas

Uma forma a ser apresentada de função social da empresa é a obediência ao princípio da dignidade humana, inclusive no que tange à preservação da honra e da saúde física e psicológica do empregado nos atos de gestão da empresa, de modo a limitar o poder diretivo do empregador.

Em virtude da acirrada concorrência decorrente do mercado globalizado, cresce a utilização de novas práticas nos meios empresariais no intuito de aumentar os seus lucros<sup>34</sup>. Nesse passo, algumas modalidades de gestão empresarial desconsideram a dignidade humana àqueles que despendem sua energia de trabalho em prol do sucesso do empreendimento, caracterizando a prática do assédio moral. Este consiste na conduta reiterada de ofensas psicológicas (psicoterrorismo) e, quando constante e sistemático, desestabiliza o trabalhador, compromete a sua dignidade e ocasiona graves danos à saúde física e mental, como depressão e angústia, forçando-o, inclusive, a desistir do emprego. Tal prática pode voltar-se contra uma pessoa ou contra uma coletividade de empregados, quando se chama assédio moral coletivo ou *straining*.

Note-se que não há previsão legal desta figura jurídica como ocorre com o assédio sexual, art. 216 – A do CP. Contudo, a prática de assédio moral pode resultar, para a vítima, no direito à indenização por dano moral e rescisão indireta do seu contrato com fundamento no art. 483 da CLT, já que ofende a função social do contrato e dignidade humana da vítima.

Verifica-se, portanto, que a lei não permite que a empresa mantenha condutas que firam a dignidade do empregado e possam causar-lhe abalos psicológicos, prezando por sua saúde. Nesse sentido, em que pese haja previsão de negociação coletiva no art. 7º, XXIV, não é possível acordo no sentido de aceitar as práticas de assédio moral, tendo em vista afetar a honra do empregado, podendo ser considerada como uma prática abusiva, nos termos do art. 187 do CC, pois ofensiva ao patamar civilizatório mínimo.

---

<sup>34</sup>Como exemplo pode-se citar uma empresa coreana em Campinas (SP), fabricante de celulares, que espalhou painéis eletrônicos e cartazes pela linha de produção para lembrar da meta a ser atingida e praticava atos de agressões físicas e verbais em face de seus empregados. A pressão era exercida de forma abusiva. Ademais, vale lembrar que as atuações pela prática de assédio moral, pelo MPT da 15ª Região, cresceram mais de 10% entre os anos de 2008 e 2010. (**Pressão Moderna**. Revista Atuação. MPT. ano 1, n.1, maio/jul. 2011, p. 26-27. Disponível em: < [http://www.prt15.gov.br/site/RevistaDigital\[full\].html](http://www.prt15.gov.br/site/RevistaDigital[full].html) >. Acesso em: 19.6.2011).

#### 4.1.2 Caso 2) Política de Integração de Pessoas com Deficiência

Conforme Amartya Sen<sup>35</sup>, os fatores causais das privações funcionais podem ser mais profundos do que a privação de renda, como se dá com as incapacidades físicas. Trata-se de fonte particularmente séria de dificuldade de alcance de capacidades (liberdades), por estarem fora do alcance das pessoas afetadas.

Pelo disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991 e o determinado no art. 36 do Decreto 3.298/1999, a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. Trata-se de forma de inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho, combate ao desemprego e à exclusão social e manutenção da autonomia, da autoconfiança e da saúde física e psicológica dessas pessoas.

Reconhece-se que o Ministério Público deve prezar pela salvaguarda dos direitos sociais e individuais indisponíveis, com dever de proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III). Dessa forma, caso a empresa não esteja cumprindo o estabelecido em lei, o Ministério Público, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), pode estabelecer modos e prazos para que a realização das contratações seja alcançada. Ademais, caso a empresa descumpra com o determinado em lei e/ou no TAC, o magistrado poderá determinar multa pelo não cumprimento, arbitrada em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), para cada admissão profissional feita que não seja de pessoa com deficiência<sup>36</sup>.

#### 4.1.3 Caso 3) Práticas de “Valores Distribuídos”

Por fim, apresenta-se uma outra forma de função social da empresa. Não se trata de aplicar o princípio na forma enxergada por boa parte da doutrina, de simples cumprimento das leis trabalhistas postas, já

---

<sup>35</sup>SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 158.

<sup>36</sup>No dia 25.3.2011 foi realizada audiência pública em Salvador, com a presença de 150 empresas, para tratar da questão das exigências de contratação de deficientes. Uma das reivindicações foi por mais promoção de qualificação dos profissionais, através de políticas públicas. Vale ainda ressaltar que há membros do MPT que entendem que seria útil que parte das verbas destinadas ao FAT fossem usadas com essa finalidade ou que fosse previsto no TAC que, em caso de não haver deficientes disponíveis, ocorrer o investimento direto no treinamento de deficientes como forma de compensação. (Ministério Público na Bahia. **MPT promove audiência pública sobre inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho**. Disponível em: <<http://portal.mpt.gov.br/>>. Acesso em: 19.6.2011).

estabelecidas, e que devem ser cumpridas por todos. Trata-se da aplicação do princípio da função social da empresa na sua forma de promoção de bem-estar social propriamente dito, pela melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores.

As empresas já começaram a adotar tais práticas há alguns anos, e diante dos benefícios sociais e econômicos encontrados, inicia-se a formulação de teses no sentido de que até mesmo deveria ser regulamentado pelo Estado.

Percebe-se que por boa parte da doutrina usa-se a denominação de práticas de “responsabilidade social”<sup>37</sup>; contudo, já há quem as chame de práticas de “valores distribuídos” (ou *shared value*), que teriam algumas diferenças com relação àquele outro tipo de prática.

Como exemplo<sup>38</sup>, pode-se citar o caso da empresa americana Johnson & Johnson, que economizou, entre os anos de 2002 a 2008, 250 milhões de dólares em gastos com seguros-saúde pagos a seus empregados ao ajudá-los a parar de fumar, bem como devido à adoção de vários outros programas de saúde. Além da economia, a empresa percebeu que os benefícios foram maiores, pois com a melhora na saúde os empregados faltaram menos e tiveram melhor desempenho no trabalho.

Nesse caso apresenta-se, então, uma forma de promoção de saúde e bem-estar aos empregados, que nada mais é que uma forma de distribuição de riquezas. A bem da verdade, estas ações tendem a ser desenvolvidas na forma de *cooperate strategy*<sup>39</sup> e não podem ser ignoradas pelo meio jurídico, tendo em vista que trazem grandes benefícios de desenvolvimento social e econômico ao país. Segundo Michael Porter<sup>40</sup>, o *shared value* foca nas relações entre o

---

<sup>37</sup>ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. **A função social da empresa como forma de valorização da dignidade da pessoa humana**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília. Marília 2006, p. 98. Zanoti diferencia função social de responsabilidade social de filantropia. No seu entendimento: “Por outro lado, somente será considerada uma empresa socialmente responsável se, além de cumprir plenamente a sua função social, proporcionar, por mera liberalidade, porém, sem imposição coercitiva, e de forma regular, perene, uma gama de benefícios sociais para a sociedade, com o intuito de se promover a valorização da dignidade da pessoa humana, comprometendo-se, inclusive, com a eficácia da aplicação desses recursos financeiros e/ou materiais, bem como com os resultados sociais que se pretende atingir”.

<sup>38</sup>PORTER, Michael E; KRAMER, Mark R. Kramer. **Fixing Capitalism, The Big Idea: Creating Shared Value**. Harvard Business Review, jan./feb. 2011, p. 71.

<sup>39</sup>OSTROM, Elinor. **Governing the commons: the evolution of institutions for collective action**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990, p. 4-18 (The tragedy of the commons).

<sup>40</sup>“The concept of shared value – which focuses on the connections between societal and economic progress – has the power to unleash the next wave of global growth. (...) shared value can be defined as policies and operating practices that enhance the competitiveness of a company while simultaneously advancing the economic and social conditions in the communities in which it operates. Shared value creation focuses on identifying and expanding the connections between societal and economic progress”. (PORTER, Michael E; KRAMER, Mark R. Kramer. **Fixing Capitalism, The Big Idea: Creating Shared Value**. Harvard Business Review, jan./feb. 2011, p. 65 e 66).

desenvolvimento social e econômico, que se apresenta como crescimento para as companhias e como benefícios sociais. O autor<sup>41</sup> afirma ser uma nova visão, que precisa de regulação estatal<sup>42</sup> para poder se desenvolver da melhor forma possível.

#### 4.2 Ação conjunta institucional

Destarte, percebe-se, pelo que assevera Amartya Sen<sup>43</sup>, que os indivíduos vivem e atuam em um mundo de instituições, e nossas oportunidades e perspectivas dependem do modo como funcionam as instituições existentes. Tais instituições contribuem para preservar as liberdades e, nesse passo, reconhecer o desenvolvimento como liberdade nos permite compreender que o envolvimento sistemático das instituições faz-se necessário.

De outra banda, em uma perspectiva integrada torna-se possível avaliar e examinar racionalmente a atuação de cada instituição. Nos dizeres do autor supramencionado<sup>44</sup>, embora outros autores

[...] tenham escolhido enfocar instituições específicas (como o mercado, o sistema democrático, a mídia ou o sistema de distribuição pública), precisamos considerá-las conjuntamente, ser capazes de ver o que elas podem ou não podem fazer em combinação com outras instituições.

No mesmo sentido, complementa que

[...] deve-se lidar com esses problemas não suprimindo os mercados, mas permitindo-lhes funcionar melhor, com maior equidade e suplementação adequada. As realizações globais do mercado dependem intensamente das disposições políticas e sociais.

A tendência constitucional é pela função social dos institutos jurídicos, dentre os quais é preciso incluir a empresa como operadora de um mercado socialmente socializado<sup>45</sup>.

---

<sup>41</sup>“The right kind of government regulation can encourage companies to pursue shared value; the wrong kind works against and even makes trade-offs between economic and social goals inevitable” (PORTER, Michael E; KRAMER, Mark R. Kramer. **Fixing Capitalism, The Big Idea: Creating Shared Value**. Harvard Business Review, jan./feb. 2011, p. 74).

<sup>42</sup>AKERLOFF, George A.. The market for Lemons: quality uncertainty and the market mechanism. **Quarterly Journal of Economics**, v. 84, n. 3, ago. 1970, p. 500. É importante compreender que “We have been discussing economic models in which ‘trust’ is important. Informal unwritten guarantees are preconditions for trade and production. Where these guarantees are indefinite, business will suffer (...). This aspect of uncertainty has been explored by game theorists, as in the Prisoner’s Dilema (...)”.

<sup>43</sup>SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 168.

<sup>44</sup>*Ibidem*

<sup>45</sup>COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil**, n. 63, p.76.

## 5 Conclusão

As estruturas possuem grande influência sobre a formação de um país e de seu desempenho econômico e social, determinando os níveis de pobreza ou riqueza e o desenvolvimento das mais diversas formas de liberdades. Sua permanência é natural e contínua, de forma a sempre garantir a concentração e o monopólio. A forma de colonização brasileira foi fundamental para estabelecer a estrutura aqui disposta, que se faz presente, inclusive, nas influências institucionais. Ademais, pode-se dizer que a estrutura econômica influenciou, outrossim, a estrutura jurídica brasileira.

Os direitos humanos têm como princípio basilar que o homem é um fim em si mesmo, e, desta forma, deve buscar a realização de sua felicidade. Destarte, no mundo, o desenvolvimento desses direitos deu-se de forma profunda desde o seu nascimento, com a Declaração da Virgínia. No campo social, pelo reconhecimento dos direitos humanos de cunho econômico e social, baseado no princípio da solidariedade como dever jurídico, a sociedade experimentou grandes benefícios para a conquista de garantias mais aptas a preservar a dignidade humana. Tais direitos firmaram-se com a Constituição mexicana, a Constituição de Weimar, bem como com a criação da OIT.

A função social da empresa encontra respaldo na função social da propriedade, constitucionalmente prevista no art. 170, incisos II e III. A partir da compreensão de que a função social da propriedade não se limita ao cumprimento dos deveres legais, mas à destinação efetivamente dada à propriedade, pode-se perceber que a função social da empresa igualmente aí se enquadra. Pelos exemplos apresentados, percebeu-se que a empresa deve cumprir com as leis trabalhistas desde a gestão, pela limitação do poder diretivo do empregador, passando pela reinserção social de classes menos favorecidas da nossa sociedade, e, mais, pela promoção do bem-estar social, tudo isso em conformidade com a sua a sua finalidade lucrativa. Trouxe a apresentação do *shared value* como um exemplo de prática já adotada pelas empresas, que busca promover saúde e bem-estar ao empregado. Percebe-se, portanto, que o desenvolvimento tem de estar relacionado, sobretudo, com a melhora da qualidade de vida e das liberdades que desfrutamos e, para isso, torna-se necessária a ação conjunta institucional.

## 6 Referências

ALMEIDA, Maria Christina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospctivas. **Revista de Direito Argumentum**, Universidade de Marília, v. 3 (ISSN - 1677-809X) Marília: UNIMAR, 2003.

AKERLOFF, George A. The market for Lemons: quality uncertainty and the market mechanism. *In: Quartely Journal of Economics*, v. 84, n. 3, ago. 1970.

BERMAN, Haroldo J. **Direito e evolução: a formação da tradição jurídica ocidental**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

COLLADO, Pedro Escribano, **La propiedad privada urbana: encuadramiento y régimen**. Madrid: Ed. Montecorvo, 1979.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética - Direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. In: **Revista de Direito mercantil**, n. 63, p. 76.

FISS, Owen M. The death of the law. **Cornell Law Review**, v. 72, 1986.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HALE, Robert L. Coercion and distribution in a supposedly noncoercive State. In: **Political Science Quarterly**, v. 38, 1923.

Ministério Público do Trabalho na Bahia. **MPT promove audiência pública sobre inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho**. Disponível em: <<http://portal.mpt.gov.br/>>. Acesso em: 19 jun. 2011.

ONAGA, Marcelo; VITAL, Nicholas. A busca por um Brasil competitivo. **Revista Exame**. ed. 987. Ano 45, n. 4, reportagem de 9.3.2001.

OSTROM, Elinor. **Governing the commons: the evolution of institutions for collective action**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

PORTER, Michael E; KRAMER, Mark R. Kramer. Fixing capitalism, the big idea: creating shared value. **Harvard Business Review**, jan./feb. 2011.

SALOMÃO FILHO, C.; MELLO FERRÃO, B. Lopes de; RIBEIRO, I.C. **Concentração, estruturas e desigualdade: as origens coloniais da pobreza e da má distribuição de renda**. São Paulo: Idciid, 2006.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 31.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. **A função social da empresa como forma de valorização da dignidade da pessoa humana**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília. Marília 2006.